



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2020.0001034918**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 2240958-15.2020.8.26.0000, da Comarca de São José dos Campos, em que é requerente MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, é requerida CARMEM LUCIA DA SILVEIRA CRUZ FIEBIG.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da Turma Especial - Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas admitido. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BANDEIRA LINS (Presidente), OSWALDO LUIZ PALU, LUIZ FELIPE NOGUEIRA, RUBENS RIHL, PAULO BARCELLOS GATTI, ENCINAS MANFRÉ, LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA, CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI, AFONSO FARO JR., ISABEL COGAN, RODRIGUES DE AGUIAR, TORRES DE CARVALHO, SIDNEY ROMANO DOS REIS E FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 17 de dezembro de 2020.

**J. M. RIBEIRO DE PAULA**

**Relator**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Nº  
2240958-15.2020.8.26.0000.

Requerente: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

Requerida: CAMEM LUCIA DA SILVEIRA CRUZ FIEBIG.

VOTO Nº 30.705.2

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS – Juízo de admissibilidade – Servidora municipal – São José dos Campos – Adicionais temporais – Base de cálculo – Salário-base – Divergência entre as Câmaras que compõem a Seção de Direito Público – Risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica – Requisitos preenchidos – Incidente de Resolução de Demandas repetitivas admitido.

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) suscitado pelo Município de São José dos Campos, objetivando a uniformização da jurisprudência no sentido de que os adicionais temporais (ATS e sexta-parte) tenham sua base de cálculo somente sobre o vencimento (salário-base), nos termos do art. 57 e 66 c/c art. 39 da LCM 56/1992.

Trata-se, na origem, de ação ajuizada por servidora municipal (nº 1035347-34.2019.8.26.0577), objetivando recálculo dos adicionais temporais sobre os vencimentos integrais. A r. sentença acolheu o pedido para reconhecer o direito da autora à correção do cálculo da sexta-parte e do adicional por tempo de serviço, a fim de que sobre tais benefícios incidam também a gratificação relacionada ao abono da Lei 5.620/2000 e HTC, com os devidos reflexos no 13º salário, férias e terço constitucional a que faz jus.

Defende a pertinência do IRDR, ante a existência de inúmeros julgamentos divergentes proferidos neste E. Tribunal.

## Fundamentação

Nos termos do art. 976 do CPC, é cabível o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) quando houver, simultaneamente, efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito, e risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

Mais adiante, o par. único do art. 978, dispõe que o órgão colegiado incumbido de julgar o incidente e de fixar a tese jurídica julgará igualmente o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária de onde se originou o incidente.

No caso, o recurso de apelação interposto contra a sentença de parcial procedência da ação (nº 1035347-34.2019.8.26.0577) está pendente de julgamento pela 12ª Câmara, de minha Relatoria, distribuído há pouco.

É possível verificar a repetição de processos sobre o tema e a divergência de entendimento existente entre as Câmaras de Direito Público desse E. Tribunal de Justiça. No mesmo sentido da tese defendida pelo Município:

APELAÇÃO. AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA. Pretensão ao recálculo da sexta-parte e do adicional por tempo de serviço sobre verbas que foram incorporadas aos seus vencimentos (gratificação pelo exercício de cargo de provimento em comissão – art. 52, LCM nº 56/92; vantagem pessoal - Lei 5620/00); e HTC - Horas de Trabalho Coletivo. Impossibilidade. Aplicação dos artigos 57 e 66 da Lei Complementar Muni-

principal nº 56/92. Incidência apenas sobre o vencimento padrão do cargo. Legislação pertinente às verbas indicadas que conquanto permitam a incorporação à remuneração do servidor, não determinam a inclusão ao vencimento padrão. Autonomia dos Municípios. Sentença de parcial procedência reformada. Recurso da autora não provido. Remessa necessária e apelação providas. **(Apelação / Remessa Necessária 1013975-29.2019.8.26.0577; Relator: Marcelo Semer; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª VFP; Data do Julgamento: 10/08/2020).**

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. Pretensão de incorporação da gratificação pelo exercício do cargo de Supervisor. Prescrição. Inocorrência. Somente ocorre a prescrição do fundo de direito após o transcurso de mais de 05 (cinco) anos entre o ato de concessão da aposentadoria e o ajuizamento da ação. Precedente o C. STJ. Incorporação da gratificação. Possibilidade. Comprovação do exercício do cargo a ensejar a incorporação, nos termos do art. 52 da Lei Complementar Municipal nº 56/92. Reflexos no adicional por tempo de serviço e sexta-parte. Impossibilidade. Arts. 57 e 66 da Lei Complementar Municipal nº 56/92 que estabelecem o pagamento das verbas apenas sobre o vencimento. Sentença parcialmente reformada. Reexame necessário e recurso de apelação parcialmente providos. **(Apelação / Remessa Necessária 1004207-16.2018.8.26.0577; Relator: Camargo Pereira; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª VFP; Data do Julgamento: 31/08/2020).**

Os fundamentos adotados nos referidos acórdãos, basicamente, são: (i) inexistência de paralelismo entre a legislação municipal e o disposto no art. 129 da Constituição Estadual; (ii) a Lei Municipal 56/1992

(Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de São José dos Campos) estabelece clara distinção entre vencimento e remuneração; (iii) há previsão expressa no Estatuto dos Servidores no sentido de que a base de cálculo dos adicionais temporais deve ser unicamente o vencimento do cargo (no singular), ou seja, a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público, com valor fixado em lei.

Em contrapartida, há julgados que acolhem a tese exposta na sentença que originou o presente incidente:

Servidora inativa. Município de São José dos Campos. Recálculo dos adicionais temporais sobre abono da Lei 5.620/2000 e horas de trabalho coletivo – HTC. Natureza jurídica outra, não de gratificação. Benefícios de caráter geral. Verdadeiro aumento nos vencimentos. Incorporação no vencimento. Procedência mantida. Fixação de honorários advocatícios. Sentença ilíquida. Percentuais a serem fixados quando da liquidação do julgado. Proposta de IRDR pela municipalidade. Observação que se faz. Recursos desprovidos, provido em parte o reexame necessário, com observação. **(Apelação / Remessa Necessária 1035092-76.2019.8.26.0577; Relator: Borelli Thomaz; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª VFP; Data do Julgamento: 05/10/2020).**

SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL APOSENTADA – SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – Mandado de Segurança – Recálculo do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte sobre gratificações devidamente incorporadas, tendo em vista que, após a passagem da impetrante à inatividade, referidos adicionais temporais passaram a incidir apenas sobre o vencimento base - Adicional por tempo de serviço (ATS) e Sexta-parte, nos

termos da legislação municipal (LC 56/92), que não podem ser calculados apenas sobre o vencimento base - A circunstância de o adicional por tempo de serviço e a sexta-parte aplicarem-se apenas sobre o vencimento não exclui a possibilidade de que parcelas recebidas como adicionais, prêmios, gratificações, sejam nela incluídas - Horas de Trabalho Coletivo (HTC) - Gratificações incorporadas que possuem natureza remuneratória, concedidas, indistintamente, a todos os professores, sem impor qualquer condição especial para sua percepção - Verbas de caráter geral que devem integrar a base de cálculo do adicional por tempo de serviço e da sexta-parte - Precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça - Sentença de concessão parcial da segurança mantida. Reexame necessário e recurso voluntário desprovidos. **(Apelação / Remessa Necessária 1020118-68.2018.8.26.0577; Relator: Oscild de Lima Júnior; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 2ª VFP; Data do Julgamento: 26/07/2019).**

Tais julgados corroboram o entendimento exposto na sentença de que o abono previsto no art. 2º da Lei Municipal 5.620/2000 e a hora de trabalho coletivo são incorporados à remuneração dos servidores e estendido aos inativos, portanto, resultam em aumento de vencimento, razão pela qual integram a base de cálculo dos adicionais temporais.

De fato, conforme alegado pelo Município de São José dos Campos, existem mais Câmaras na Seção de Direito Público que adotam a tese defendida por ele do que a exposta na sentença.

Por sua vez, na Turma Recursal da Fazenda Pública dos Juizados Especiais prevalece o entendimento de que as verbas pagas a todos os servidores, indistintamente, devem compor a base de cálculo dos adicionais temporais:

SEXTA-PARTE E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO – DEVIDAMENTE RECONHECIDO O ABONO/VANTAGEM DA LEI 5.620/00 E VANTAGEM PESSOAL DA LEI 5.616/00 COMO INTEGRANTES DA BASE DE CÁLCULO DESTES BENEFÍCIOS – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. **(Recurso Inominado Cível 1033738-16.2019.8.26.0577; Relatora: Laís Helena de Carvalho Scamilla Jardim; Órgão Julgador: Turma Recursal da Fazenda Pública; Foro de São José dos Campos - Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2020).**

Servidor público municipal inativo – Inclusão de abono na base de cálculo de adicional temporal – Cabimento – Vantagem é quantificada a partir do vencimento, que compreende o salário-padrão e as verbas de natureza remuneratória – Alegação de que proventos foram calculados pela média dos ganhos – Descabimento – Recurso desprovido **(Recurso Inominado Cível 1034057-81.2019.8.26.0577; Relator: Matheus Amstalden Valarini; Órgão Julgador: Turma Recursal da Fazenda Pública; Foro de São José dos Campos - Anexo do Juizado Especial da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 30/09/2020).**

Ressalte-se que a pujante e rica São José dos Campos, a *Capital da Aviação*, tem mais de 700 mil habitantes,<sup>1</sup> e muitas centenas (até milhares) de servidores ativos e inativos; o elevado número de ações com a mesma pretensão de recálculo de adicionais sobre vencimentos caracteriza a *efetiva repetição de processos* de que trata o inc. I do art. 976 do CPC; também é inegável a controvérsia sobre interpretação da lei local, *questão unicamente de direito*.

<sup>1</sup> Conforme levantamento feito pelo IGBE em 2020.

Não convém que um número elevado de servidores de um mesmo ente estatal recebam tratamento jurídico diametralmente oposto sobre questão de direito; por isso que considero haver interesse no processamento do IRDR em face da controvérsia entre as Câmaras de Direito Público do Tribunal de Justiça e das Turmas Recursais do Juizado Especial de São José dos Campos.

A decisão proferida no IRDR agrega efeito de aplicação cogente ao tema, até aos casos que tramitam nos Juizados Especiais, nos termos dos arts. 947, § 3º, e 985, I, ambos do CPC; esse efeito evita instabilidade no julgamento dos processos, traz segurança jurídica e induz o comportamento da administração e dos administrados conforme a jurisprudência uniformizada, ainda que tal efeito não esteja previsto em lei.

Considero, portanto, preenchidos os pressupostos do art. 976 do CPC.

Preenchidos, portanto, os pressupostos do art. 976 do CPC, proponho aos eminentes pares a admissão do IRDR, com a **suspensão dos processos** em andamento em primeiro e segundo graus, nas Varas, Turmas Recursais e Câmaras, que digam respeito ao recálculo dos adicionais temporais (ATS e sexta-parte), recebidos pelos servidores de São José dos Campos, para inclusão de outras verbas permanentes além do salário-base; suspensão fundada no art. 982, inc. I.

Sobre o pedido de **assistência simples** formulado pelo **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO SERVIDOR MUNICIPAL - IPSM (fls. 429/440)**, manifestem-se as partes, na forma da lei.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 427: nesta fase do procedimento não se admite sustentação oral.

Intime-se o órgão do MINISTÉRIO PÚBLICO para, querendo, manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 983, III.

*Desembargador* José Manoel RIBEIRO DE PAULA

RELATOR